



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2018.

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Ademir Cláudio Dias, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes no ato da matrícula.”

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 70/01/18
SECRETARIA GERAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município “gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”.

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: “quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara”;

Ainda a lei em comento (LOM), no seu artigo 243, estabelece que:

“A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Em seu art. 169 a Lei Orgânica Municipal assegura que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.”

Neste sentido, a LOM, em seu art. 170, inciso VI assevera que:

“O direito à saúde implica nas seguintes garantias:



(...)

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

(...)"

A Carta Magna dispõe em seus artigos 196 e 197 que:

“Art. 196.-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197- São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

O artigo 227 da mesma Carta Maior especifica o amparo à saúde e proteção dos infantes, priorizando-os, nos seguintes termos:

“Art. 227. - É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente no tocante aos direitos fundamentais, inclusive a saúde e a educação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”



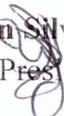
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio Jose Ferreira Neto
Presidente


Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente

Rogério Antônio Bento
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

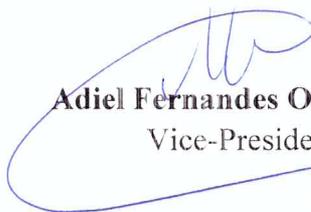

Wanderson Silva Gandra
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice-Presidente


Adiel Fernandes Oliveira
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Gilmar Ferreira Lopes
Presidente


Adiel Fernandes Oliveira
Vice-Presidente

Lene Teixeira de Sousa Gonçalves
Relator